Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3526/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18166/2015
PROTOCOLO	**:** 1642196
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** MURILO INÁCIO FERREIRA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123, DE 2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 123/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Murilo Inácio Ferreira – ME, cujo objeto é a locação de veículo para ser utilizado nas atividades do Centro Especializado em Assistência Social (CREAS). Em exame, os documentos relativos à **licitação (primeira fase)** e ao **Contrato (segunda fase)**.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) considerou regulares a licitação, realizada por meio do Convite n. 45/2015, e o Contrato, conforme Análise ANA - 1ICE - 27068/2015 (peça n. 21, fls. 148-153).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 3958/2016 (peça n. 22, fls. 154-155), em que concluiu pela *"**LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório** (...)" e pela "**LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2015 (...)".*

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 45/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 123/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Murilo Inácio Ferreira – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão**.**

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT